



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | |
|---|----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 18\$ | Semestre 9\$50 |
| A 1.ª série . . . | " 8\$ | " 4\$50 |
| A 2.ª série . . . | " 6\$ | " 3\$50 |
| A 3.ª série . . . | " 5\$ | " 2\$50 |
| Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02 | | |

O preço dos annuétos é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias do que se recebem 2 exemplares annuétam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Lei n.º 164, reconhecendo dois cidadãos como revolucionários civis, para os efeitos legais.
 Lei n.º 165, reconhecendo três cidadãos como revolucionários civis, para os efeitos legais.
 Decreto n.º 494, modificando o regulamento da Casa Pia de Lisboa na parte relativa ao provimento de lugares de professores.
 Portaria n.º 160, autorizando a Ordem Terceira de S. Francisco, de Vila do Conde, a alienar diferentes títulos e a empregar o seu produto em inscrições da Junta do Crédito Público.
 Rectificação ao decreto n.º 489 de 14 de Maio, relativo ao quadro do pessoal do Asilo e Albergue a cargo da Confraria de Santo António, de Viseu.

Ministério do Fomento:

- Rectificação ao decreto n.º 493 de 13 de Maio, relativo à importação de trigo exótico para consumo no Funchal.

Ministério das Colónias:

- Lei n.º 166, modificando a legislação em vigor com relação à constituição do julgado de Bissau.

Manuel de Arriaga = Bernardino Machado = Manuel Monteiro = Tomás Cabreira = António Júlio da Costa Pereira de Eça = Augusto Eduardo Neuparth = Aquiles Gonçalves = Alfredo Augusto Lisboa de Lima = José de Matos Sobral Cid.

Direcção Geral de Assistência

I.ª Repartição.

DECRETO N.º 494

Atendendo ao que representou a Direcção da Casa Pia de Lisboa sobre a necessidade de modificar o que se acha estatuido no regulamento da referida instituição, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1904, pelo que respeita ao modo de prover os lugares de professores do mesmo estabelecimento: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de professor de qualquer dos cursos professados na Casa Pia de Lisboa podem ser providos por contrato ou por concurso documental.

Art. 2.º Os contratos para professores nunca poderão ir além de dois anos e não são renováveis.

Art. 3.º Nos concursos tom sempre preferência, em igualdade de circunstâncias, os professores contratados.

Art. 4.º As condições dos concursos são estatuidas pela Direcção da Casa Pia de Lisboa, mas sempre do antemão sujeitas à aprovação do Ministro do Interior.

Art. 5.º Constitui o mínimo de habilitações para professores contratados ou efectivos:

- 1.º Para professor de instrução primária:
 - a) Ter a robustez e saúde necessária;
 - b) Ter bom comportamento moral e cívico;
 - c) Ter cumprido as obrigações do recenseamento militar;
 - d) Ter o diploma da Escola Normal para habilitação ao magistério primário ou diploma que oficialmente lhe equivalha;
 - e) Ter exercido com competência o magistério primário, pelo menos, durante dois anos.

2.º Para professor dos cursos comercial ou profissional:

- a) Ter a robustez e saúde necessária;
- b) Ter bom comportamento moral e cívico;
- c) Ter cumprido as obrigações do recenseamento militar;
- d) Ter exercido com competência, pelo menos, durante dois anos, o magistério da disciplina a que concorrer.

Art. 6.º Ficam revogados todos os artigos do regulamento da Casa Pia de Lisboa que tratavam da forma do provimento dos lugares de professores.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga = Bernardino Machado.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 164

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São conhecidos como revolucionário civil, para os efeitos legais, os cidadãos Frederico da Silva Campos Borges e António Martins Ramos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga = Bernardino Machado = Manuel Monteiro = Tomás Cabreira = António Júlio da Costa Pereira de Eça = Augusto Eduardo Neuparth = Aquiles Gonçalves = Alfredo Augusto Lisboa de Lima = José de Matos Sobral Cid.*

LEI N.º 165

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos como revolucionários civis, para os efeitos legais, José Alves, José Fernandes Gonçalves e António Nunes Belo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Maio de 1914. —